



ACÓRDÃO N.º 55.941

(Processo n.º 2013/52388-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 048/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, AMBIENTAL E DESPORTIVA BALÉ FOLCLÓRICO - PARAMAZON e a ALEPA.

Responsável: JORGE BRUNO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52388-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 48-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará- ALEPA e a Associação Cultural, Ambiental e Desportiva Balé Folclórico - PARAMAZON, objetivando o apoio financeiro ao projeto “Amostra Musical”, de responsabilidade do Sr. Jorge Bruno Gomes de Oliveira Júnior, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 37/38) opina pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 41/44) opina pela irregularidade das contas, face a omissão no dever de prestar contas, dano ao erário e desvio de dinheiro público, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação das multas que o caso enseja.

Regularmente citado, o responsável enviou documentos, como extrato bancário zerado e recibo no valor total do convênio, contudo sem assinatura e desprovido de nota fiscal. Bem como, a ALEPA encaminhou laudo de acompanhamento e fiscalização (fls. 15/17) que atesta que os objetivos do convênio não foram atingidos.

É o relatório.

VOTO:

Os documentos encaminhados não fornecem elementos capazes de inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como a efetiva utilização dos recursos repassados. Sendo assim, julgo as contas IRREGULARES, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-



PA, devendo o responsável à época, Sr. Jorge Bruno Gomes de Oliveira Júnior, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE BRUNO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF: 786.618.032-68), ex-presidente da Associação Cultural, Ambiental e Desportiva Balé Folclórico - PARAMAZON, condenando-o à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 05-07-2011, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342